



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

NOTA EXPLICATIVA Nº 001/2023/PGM

Referência: Bases legais. Licença para tratamento de saúde do Chefe do Executivo do Município de Itajaí. Decretos Legislativos nº 706/2022 e 707/2022. Conceitos. Vínculo funcional de mandato eletivo de Prefeito. Questões funcionais e previdenciárias. Condição jurídica do Prefeito: aposentado em regime geral de previdência social e servidor público estatutário do estado de Santa Catarina. Vedação legal de cumulação de aposentadoria com auxílio-doença previdenciário. Inaplicabilidade de auxílio-doença ao Prefeito de Itajaí. Licença para tratamento de saúde tem natureza política decorrente da Lei Orgânica. Aplicações complementares e subsidiárias entre Lei Orgânica do Município e legislações relativas ao cargo efetivo do Estado quanto ao senhor Volnei José Morastoni. Emenda Constitucional 103/2019. Simetria pela lei orgânica para a remuneração de licença saúde do Prefeito.

CONSIDERANDO questionamentos sobre a validade, legalidade e legitimidade da remuneração durante o período de licença para tratamento de saúde do Prefeito de Itajaí, no período de 06/10/2022 a 05/11/2022, nos termos do Decreto Legislativo nº 706/2022, com a prorrogação da licença pelo período de 06/11/2022 a 05/12/2022, nos termos do Decreto Legislativo nº 707/2022, destacam-se, a seguir, os embasamentos legais que orientaram a decisão da Procuradoria-Geral do Município pela remuneração da licença para tratamento de saúde do Chefe do Executivo.

Inicialmente, é necessário destacar que houve requerimento formal por parte do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo, com pedido nos termos do art. 18, incisos V e VI, para a aplicação por direito de simetria do art. 22, II, que concede a licença de saúde remunerada aos membros do Poder Legislativo.

Assim pautou o Requerimento do Prefeito:

VOLNEI JOSÉ MORASTINI, Prefeito do Município, devidamente qualificado nesta Câmara Municipal, vem à presença de V. Exa., solicitar a este Poder Legislativo a devida **AUTORIZAÇÃO/LICENÇA para TRATAMENTO DE SAÚDE**, com fulcro no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Itajaí, c/c os arts. 18, incisos V e VI, e 22, inciso II, todos do mesmo diploma legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

10/05/2023 10:00:00



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Com base neste requerimento, a Câmara de Vereadores de Itajaí tramitou o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2022

CONCEDE LICENÇA AO PREFEITO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 1º Concede licença ao Prefeito Municipal para tratamento de saúde, autorizando-o a ausentar-se do município, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 07 de outubro de 2022, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Referido projeto de decreto legislativo contém em sua justificativa, o seguinte teor:

JUSTIFICATIVA:

O Prefeito Municipal enviou requerimento à esta Casa legislativa, em 05 de outubro de 2022, solicitando Concessão de Licença para tratamento de Saúde pelo período de 30 dias, iniciando em 07/10/2022 e encerrando em 06/11/2022.

O artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, determina:

Art. 18. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

[...]

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Ainda sobre a concessão de licença ao Prefeito, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece:

Art. 199. Os decretos legislativos se destinam a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara de Vereadores, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como:

I - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;

II - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

III - aprovação ou rejeição das contas do Município;

IV - perda do mandato de Vereador;

V - outorga de títulos e honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Ainda, em que pese o Exmo. Prefeito Municipal solicitar a aplicação, por simetria, do Artigo 22, II da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de competência do próprio executivo municipal, o Decreto Legislativo deixa de prever solução para a solicitação do Exmo. Prefeito, que deve ser dirigida e dirimida no âmbito daquele poder.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, submete-se a discussão e deliberação dos senhores Edis o Presente Projeto de Decreto Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE OUTUBRO DE 2022

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - PSC

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - .

ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSB

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - .

Da justificativa do Projeto de Decreto Legislativo destaca-se a sua parte final, nos seguintes termos:

“Ainda, em que pese o Exmo. Prefeito Municipal solicitar a aplicação, por simetria, do Artigo 22, II da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de competência do próprio executivo municipal, o Decreto Legislativo deixa de prever solução para a solicitação do Exmo. Prefeito, que deve ser dirigida e dirimida no âmbito daquele poder”.

Como se percebe, o Prefeito Municipal requereu licença para tratamento de saúde, com a aplicação, por simetria, do art. 22, II, da Lei Orgânica Municipal, que trata da questão remuneratória da licença.

Ocorre que o Poder Legislativo tramitou seu devido processo legislativo e quanto à aplicação, por simetria, do art. 22, II, da Lei Orgânica Municipal, na forma requerida, afirmou expressamente que se tratava de matéria de competência do próprio executivo municipal, a qual deveria ser dirigida e dirimida no âmbito do Poder Executivo, razão pela qual o Decreto Legislativo deixou de prever solução para a solicitação do senhor Prefeito.

Pois bem, estes são os dois fatos jurídicos que deram origem à decisão tomada no âmbito do Poder Executivo: (i) o Requerimento protocolado pelo Prefeito nos termos da Lei Orgânica e (ii) a decisão com a expressa justificativa da Câmara de Vereadores de Itajaí, nos termos do decreto legislativo que autorizou a licença para



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

tratamento de saúde e expressamente disse que o tema da remuneração deveria ser tratado no próprio Executivo, por ser de sua competência.

Assim sendo, a decisão sobre a questão remuneratória da licença para tratamento de saúde do Prefeito, foi transferida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo ao afirmar que não era matéria de sua competência, e a análise no Poder Executivo se deu quanto aos aspectos político, administrativo e previdenciário, com a compreensão da abrangência e dos limites que cada um desses aspectos produz e encerra as questões jurídicas e financeiro-remuneratórias, que envolvem o exercício do mandato eletivo de um Prefeito.

Desta forma, para melhor compreensão, exaram-se tópicos a seguir.

1) ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE PREFEITO

O Chefe do Poder Executivo é um agente público, de natureza política, servidor público em sentido lato ao ocupar um cargo criado por lei, e titular de mandato público em sentido estrito nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Prefeito, na condição de exercício de mandato eletivo, não é cargo em comissão, não é servidor estatutário e não é empregado celetista. Sua condição jurídica é: um agente público que exerce mandato de cargo eletivo.

2) BASE LEGAL QUE REGE OS DIREITOS DE DETENTOR DE MANDATO ELETIVO NO CARGO DE PREFEITO

A Lei Orgânica de um Município é a base legal que rege a vida funcional e os direitos decorrentes do exercício de um mandato eletivo, tanto no Executivo quanto no Legislativo.

Assim, o tema de direito à licença para tratamento de saúde, para os titulares de cargos eletivos, durante o exercício do mandato, é uma regra de Lei Orgânica que deve se coadunar com todas as demais regras aplicáveis naquilo que couber.

3) RITO LEGAL DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PREFEITO

O rito deve ser o determinado pela Lei Orgânica.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O primeiro aspecto a ser analisado é o contorno político da licença, que se dá com uma autorização para o licenciamento do cargo por parte da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 18 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

...

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Como se verifica, a regra que concede licença ao Prefeito concede também ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, isso porque o aspecto da concessão de licença é um ato político e deve ser tratado sob idêntico enfoque a todos os detentores de mandato eletivo dos poderes constituídos do município, por regra constitucional de igualdade entre os poderes.

O segundo aspecto a ser analisado trata do período de ausência do território do Município de Itajaí, pelo Prefeito e pelo Vice-prefeito, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica:

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Se a licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito for em prazo menor do que 15 dias, não há necessidade de autorização da Câmara e, em prazo superior, há necessidade de autorização.

Neste aspecto, levando-se em consideração o caso concreto, o pedido de afastamento do Prefeito foi (inicialmente) por 30 dias, o que exigiu que o Poder Legislativo o autorizasse em deliberação nos estritos comandos de sua competência administrativa e política, o que, de fato, o fez, cumprindo o rito da Lei Orgânica.

Tal deliberação da Câmara, que decidiu pela licença para tratamento de saúde do Prefeito, concretiza o aspecto político da autorização legislativa, que foi consubstanciada pelo Decreto Legislativo nº 706, de 06 de outubro de 2022, devidamente publicado no Jornal do Município, Edição 2592, de 06 de outubro de 2022, em sua página 1.

Veja-se o teor do ato legislativo, devidamente publicado:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 706 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

CONCEDE LICENÇA AO PREFEITO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

O **Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 25, IV e 200, parágrafo único da Resolução nº 564/2015, faz saber que o Plenário votou, aprovou e eu promulgo a seguinte

Art, 1º Concede licença ao Prefeito Municipal para tratamento de saúde, autorizando-o a ausentar-se do município, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 07 de outubro de 2022, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Art, 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Como se verifica, o Decreto Legislativo nº 706/2022 concedeu licença ao Prefeito para tratamento de saúde, nos termos do art. 46, bem como, em sua justificativa, atribuiu competência sobre a questão remuneratória ao Poder Executivo.

4) DA ANÁLISE DA QUESTÃO REMUNERATÓRIA DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ

Como já se debateu, na justificativa do ato legislativo, tanto pelo Decreto Legislativo nº 706, de 06 de outubro de 2022 quanto na prorrogação pelo Decreto Legislativo nº 707, de 03 de novembro de 2022, ao tratar do requerimento de licença remunerada com aplicação, por simetria, do art. 22, II, da Lei Orgânica Municipal, o Poder Legislativo foi expresso ao afirmar que a matéria era de competência do Poder Executivo e que deveria ser dirigida e dirimida sob seu poder, de forma que expôs na justificativa/motivação do seu ato legislativo de decreto, uma indicação de poder-dever para o Poder Executivo.

O referido ato legislativo, quando indicou que a discussão sobre a remuneração da licença do Prefeito deveria ser dirigida e dirimida no âmbito do Poder Executivo, criou, ainda que na própria justificativa do ato, um comando na exposição de motivos que deferiu ao Poder Executivo a prerrogativa de tratar e decidir sobre o tema, com a devida autorização já erigida pelo Poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Foi o próprio Poder Legislativo, na motivação de seu ato autorizativo, que expressamente indicou que a matéria remuneratória da licença não era de sua competência, mas sim do próprio Poder Executivo.

Não cabe agora ao mesmo Poder Legislativo reapreciar o assunto, ainda que em sede de processamento de *impeachment*, para redesenhar uma decisão que lhe foi posta em apreciação quando do requerimento protocolado pelo Prefeito, e que expressamente afirmou que não era de sua competência.

Uma possível manifestação do Poder Legislativo, tratando o tema diferentemente daquilo expressamente aprovado e autorizado pelo Decreto Legislativo nº 706/2022, fere o princípio da segurança jurídica, bem como ofende o processo legislativo nos termos do art. 59, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda que o Poder Legislativo tenha o sagrado poder constitucional de órgão fiscalizador dos atos da administração pública, no presente caso tem-se uma concessão expressa pelo Poder Legislativo de um comando de “dever” para o Poder Executivo, e uma aprovação legislativa, com a tramitação de um projeto de Decreto Legislativo que indicou ser a matéria de competência do Poder Executivo.

A tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2022 recebeu, por unanimidade, parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e contou com a aprovação de todos os Vereadores presentes na 5ª Sessão Extraordinária do dia 06/10/2022.

A votação de um Decreto Legislativo é ato legislativo, de ordem constitucional, de Lei Orgânica e regimental, que deve obediência ao rito processual legislativo e que confere segurança jurídica àquilo apreciado, votado e publicado.

Ora, a motivação do ato é um dos mais célebres princípios de direito público, pelo qual as autoridades expõem à sociedade as razões e motivos que tomam suas decisões, sejam elas em âmbito discricionário ou vinculado.

Ao expor os motivos de um ato, consubstanciado na teoria dos motivos determinantes dos atos da administração pública, a autoridade fica vinculada aos motivos que elencou, sob pena de ilegalidade/nulidade da edição de seu ato.

A motivação expressa pela Câmara de Vereadores de Itajaí, no Decreto Legislativo nº 706/2022, ao declarar que a aplicação de simetria do art. 22, II, da Lei Orgânica não era de sua competência, mas que caberia a apreciação e decisão pelo próprio Poder Executivo, que deveria dirigir e dirimir o tema, deixou vinculada sua motivação ao teor daquilo que apreciou e aprovou em Plenário.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ao afirmar expressamente tal declínio de competência, o Poder Legislativo vinculou-se à motivação do ato que proferiu, não lhe cabendo, agora, em razão da teoria dos motivos determinantes do ato, emitir qualquer juízo de valor em contrariedade àquilo que apreciou e aprovou em Plenário, sob pena de ofensa aos princípios de validade do processo legislativo e segurança jurídica do ato praticado.

Nesse sentido, o processamento de alegações sobre a remuneração da licença para tratamento de saúde em sede de tramitação de *impeachment*, contradiz o próprio ato autorizativo de licença para tratamento de saúde exarado pelo Poder Legislativo, pois seu ato além de conter os comandos autorizativos da licença, autorizou, ainda que na justificativa do decreto legislativo, que o *decisum* funcional e administrativo relativo à remuneração fosse dirigido e dirimido pelo próprio Poder Executivo.

Com o devido respeito, sob a ótica da legalidade e legitimidade do ato jurídico consubstanciado pelo Decreto Legislativo nº 706/2022, já perfeito e acabado, e sob as hastes da segurança jurídica, a conduta do processamento de *impeachment* pelo Legislativo é conflitante para a Câmara de Vereadores de Itajaí, uma vez que em momento anterior eximiu-se da tomada de decisão sobre a questão remuneratória alegando que não era matéria de sua competência, atribuindo-a expressamente ao Poder Executivo, e, após a tomada de decisão pelo Executivo, instaura procedimento de *impeachment* para apuração de eventual ilegalidade daquilo que já autorizou o Poder Executivo a decidir.

Se a decisão sobre a questão remuneratória era (ou fosse) de competência do Poder Legislativo, e se acaso, por sua própria deliberação, entendesse como indevida e ilegal a licença remunerada do Prefeito, deveria, também pela teoria dos motivos determinantes, ter negado o pedido de autorização da licença remunerada, pois este foi o exato pedido que lhe foi protocolado em requerimento pelo Chefe do Executivo, na forma da Lei Orgânica.

Quando o Poder Legislativo autoriza a licença para tratamento de saúde, mas deixa de analisar sua questão acessória da remuneração da licença, e ao final aponta que o ato deve ser dirimido pelo Executivo, não lhe cabe, agora, como neste momento está a fazer, reapreciar a matéria sob o argumento de ilegalidade do ato concessivo.

Para encerrar a análise da remuneração na tramitação legislativa, caberia à Câmara de Vereadores, no momento que lhe foi assim requerido, ter decidido pela negativa da licença para tratamento de saúde e sua questão remuneratória, pois ambas lhe foram submetidas à deliberação.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ao deixar de analisar a questão remuneratória da licença que concedeu, no momento oportuno pelos termos da Lei Orgânica, o Poder Legislativo entregou tal decisão ao Poder Executivo, e agora não cabe reapreciação da matéria, seja a concessão da própria licença bem como o aspecto remuneratório no âmbito legislativo, sob pena de macular o princípio da segurança jurídica e do duplo grau de jurisdição, aplicável nas esferas judiciais e administrativas, quando o Poder Legislativo concede a si mesmo as prerrogativas de juízo julgador e recursal da matéria que já esteve sob sua apreciação.

5) DA ANÁLISE PELO PODER EXECUTIVO SOBRE A REMUNERAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO PREFEITO

O cargo de Prefeito do Município de Itajaí é exercido pelo senhor Volnei José Morastoni, que é o titular de mandato eletivo desde 1º de janeiro de 2017, para o mandato 2017/2020, e reeleito, no ano de 2020, para o mandato de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

A análise funcional-administrativa de cada servidor da administração pública exige o conhecimento da situação fática relativa a cada pessoa, pois as regras constitucionais, estatutárias e previdenciárias entregam ordens legais e específicas a depender do enquadramento funcional de cada servidor.

Para o caso concreto, o Município analisou a situação fático-funcional do senhor Volnei José Morastoni.

Inicialmente, tem-se que o atual detentor do cargo de Prefeito é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, desde 22/12/2003, senão veja-se:



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11/05/2023 11:25:42

Declaração de Benefícios

Declaramos que CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuem como titular o CPF nº [REDACTED] 739-49 pertencente a **VOLNEI JOSE MORASTONI**:

Número do Benefício	Situação	Espécie	Último Pqto.	Início	Cessação
131.376.667-1	ATIVO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	R\$ 2.507,21	22/12/2003	

Glauco A. F. Wamburg

Brasília, DF, 11/05/2023

Glauco André Fonseca Wamburg
Presidente do INSS



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Tal circunstância, de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, atrai a aplicação da expressa vedação do art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que é a lei geral de benefícios da previdência social, senão veja-se:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

Desta forma, o Poder Executivo ao receber o Decreto Legislativo nº 706/2022, que autorizou a licença para tratamento de saúde do Prefeito, não poderia incluir o senhor Volnei José Morastoni na condição de afastamento por auxílio-doença, porque tal regramento, independentemente de alguém exercer o cargo de Prefeito ou não, não permite que uma pessoa aposentada pelo regime geral de previdência social perceba auxílio-doença pelo mesmo regime, por existir uma vedação legal para tal, o que deixa claro que qualquer menção a afastamento após o 16º dia pelo INSS, não se aplica ao caso concreto.

No caso concreto, o segundo aspecto analisado pelo Poder Executivo foi a identificação da situação funcional do senhor Volnei José Morastoni. O titular do cargo de Prefeito de Itajaí é servidor público efetivo do Estado de Santa Catarina, sob a matrícula nº 0175469-6-01, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde e afastado nos termos da Portaria nº 55/2021, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024 para o exercício de mandato de Prefeito do Município de Itajaí.

O ato de afastamento definido na Portaria nº 55/2021 deixou expressamente registrado que o senhor Volnei José Morastoni fez a opção de receber os vencimentos do cargo eletivo (subsídio de Prefeito) com a obrigatoriedade de contribuição previdenciária ao IPREV, que é o órgão gestor de previdência do estado de Santa Catarina, senão veja-se referida Portaria:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA nº 55/2021

CONCEDER AFASTAMENTO, de acordo com o art. 25, inciso II, da Constituição Estadual, conforme processo nº ADR17 7097/2020, ao servidor VOLNEI JOSE MORASTONI, matrícula nº 0175469-6-01, ocupante do cargo de ANALISTA TECNICO EM GESTAO E PROMOCAO DE SAUDE, na competência de Médico, lotado na SES, para exercer mandato de PREFEITO, do Município de Itajaí/SC, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, com opção pelos vencimentos do cargo eletivo e obrigatoriedade da Prefeitura de Itajaí recolher mensalmente as contribuições previdenciárias (parte do servidor e patronal) ao IPREV, Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, conforme dispõe o art. 4º, § 3º, III, combinado com o art. 17, I e II, art. 19, II, e art. 20 da LC nº 412/08.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 717313

Disponível em: <https://sigio2.doe.sea.sc.gov.br/sigio/Materias/20210128/Jornal/2572.pdf>
Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Edição 21.446, de 28/01/2021, página 6.

Portanto, o senhor Volnei José Morastoni é servidor público efetivo do Estado de Santa Catarina, no cargo de Médico, devidamente afastado por Portaria do Estado, para o exercício de mandato eletivo de Prefeito do Município de Itajaí.

Na condição de servidor público efetivo estadual, afastado para exercício de cargo na forma da Constituição do Estado de Santa Catarina, o senhor Volnei José Morastoni está obrigatoriamente vinculado ao regime próprio de previdência estadual (IPREV) naquilo que couber, não lhe sendo aplicada, em nenhuma hipótese as regras do regime geral do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Desta forma, todo o regramento jurídico do senhor Volnei José Morastoni é de ordem pública, com a aplicação de legislação própria de servidor público efetivo do estado de Santa Catarina, e não por regras do INSS, razões pelas quais, a análise da questão remuneratória da licença para tratamento de saúde que foi autorizada pelo Poder Legislativo, pautou-se nas regras que tratam de direitos dos servidores públicos, como no caso concreto, por ser o Prefeito de Itajaí um servidor público do estado de Santa Catarina, devidamente afastado por normas constitucionais para o exercício do mandato eletivo no Município de Itajaí.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

6) DA BASE LEGAL DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Reza a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 25, II:

Art. 25. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR). (Redação dada pela EC/38, de 2004).

...

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

Os servidores do estado que se investem no mandato de Prefeito devem se afastar do cargo efetivo e optar pela remuneração.

No caso concreto, nos termos da Portaria nº 55/2021, o senhor Volnei José Morastoni foi afastado do cargo efetivo de médico e optou pela remuneração de Prefeito, de modo que após a opção pelo subsídio de Prefeito, toda e qualquer responsabilidade remuneratória é do Município de Itajaí.

Ainda que esteja afastado nos termos da Constituição Estadual, o senhor Volnei José Morastoni continua obrigatoriamente vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Santa Catarina, mesmo estando em exercício da função de Prefeito, nos termos do art. 4º, I, e § 3º, III, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que assim dispõe:

Art. 4º Os segurados definidos no art. 3º, XXV, desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPPS/SC, quando integrantes:

I - do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações;

...

3º. Permanece filiado ao RPPS/SC, mediante contribuição previdenciária, o segurado que estiver afastado de suas funções, quando:

...



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III - no exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei.

Como se percebe, o senhor Volnei José Morastoni, que é servidor efetivo do Estado de Santa Catarina, ainda que na condição de Prefeito de Itajaí, permanece vinculado ao RPPS do Estado de Santa Catarina, não podendo estar vinculado a outro regime que não seja este.

Os servidores efetivos do Estado de Santa Catarina são regidos pela Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que é o regime jurídico dos servidores estaduais.

Dentre os direitos estatutários, está o previsto no art. 62, que concede licença para tratamento de saúde, senão veja-se:

Art. 62. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

A licença para tratamento de saúde é remunerada para servidores do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 64, que assim dispõe:

Art. 64. Ao funcionário que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, será concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial, até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por idêntico período, guardado o sigilo médico (arts. 32, 35 e 110).

Ademais, dentre os benefícios previdenciários do Estado de Santa Catarina, previstos na LC 412/2008 em seu art. 59, não constam auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde, senão veja-se:

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 59. O RPPS/SC tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios previdenciários:

I - quanto ao segurado:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- a) aposentadoria por incapacidade permanente; (Redação dada pela LC 773, de 2021)
 - b) aposentadoria compulsória; ou
 - c) aposentadoria voluntária;
- II – quanto ao dependente: pensão por morte. (NR)
(Redação dada pela LC 773, de 2021)

Como se verifica, os benefícios previdenciários no âmbito dos servidores regidos pelo RPPS/SC são: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e pensão por morte.

Não há no rol dos benefícios previdenciários do RPPS/SC licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença. Portanto, aos servidores efetivos do Estado de Santa Catarina, no qual se inclui o senhor Volnei José Morastoni, as licenças para tratamento de saúde não são de caráter previdenciário, mas sim de caráter administrativo e financeiro.

Não há a aplicabilidade de qualquer regra previdenciária que queira se fazer incidir tanto para licença para tratamento de saúde quanto para auxílio-doença, seja no regime geral de previdência pelo INSS, ao qual o Prefeito Volnei José Morastoni não é filiado (e nem poderia ser), seja pelo RPPS/SC, porque tal benefício não é pertencente ao regime de previdência estadual.

Desta forma, aos servidores efetivos estaduais é garantida a licença remunerada para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 62 e 64 da Lei nº 6.745/1985, de modo que a licença remunerada para tratamento de saúde não tem caráter previdenciário, e todas as remunerações cabíveis ao senhor Volnei José Morastoni, afastado pelo estado de Santa Catarina para o exercício de Prefeito, nos termos da Portaria nº 55/2021, são de responsabilidade do Município de Itajaí.

Para que não restem dúvidas sobre o caráter não previdenciário dos afastamentos por problemas de saúde para servidores públicos efetivos, vinculados a uma conta de regime próprio de previdência social e a obrigatoriedade remuneratória dos respectivos afastamentos, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que é a última reforma previdenciária, estabeleceu, em seu art. 9º, § 3º, que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão pagos diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula, senão veja-se:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

...

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

7) DA DECISÃO NO PODER EXECUTIVO PELA APLICABILIDADE DA SIMETRIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Como já se debateu, a licença para tratamento de saúde do Prefeito é previsão autorizativa da Lei Orgânica e tem natureza jurídica político-administrativa.

Note-se, ainda, que não há na Lei Orgânica do Município qualquer menção a regramentos de natureza previdenciária para a referida licença de Prefeito.

Da mesma forma, são inaplicáveis na análise da licença para tratamento de saúde do Prefeito, quaisquer regras de natureza trabalhista, com o viés de direitos trabalhistas, de natureza previdenciária sobre regime geral de previdência social, INSS, pois como já mencionado, o licenciamento do Prefeito é decorrente do direito funcional, de natureza pública, política e administrativa, de um exercício do cargo eletivo e com enquadramento próprio tratado pela municipalidade.

Trata-se, o licenciamento do Prefeito, de um direito subsumido nas regras funcionais, políticas e administrativas, estabelecidas na forma da Lei Orgânica.

Nesse ponto central da remuneração, durante o período da licença para tratamento de saúde, a Câmara de Vereadores de Itajaí expressamente indicou que, por entender que a matéria era de competência do Poder Executivo, o Decreto Legislativo deixaria de prever solução para a solicitação de aplicação, por simetria, do art. 22, II, da Lei Orgânica, e que a questão deveria ser dirigida e dirimida no âmbito do Poder Executivo.

A regra de aplicação ao licenciamento para tratamento de saúde do Prefeito de Itajaí é de direito público-administrativo, tratado pela Lei Orgânica, assim



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

como o licenciamento dos Vereadores de Itajaí. Ambos têm seu licenciamento previsto pela lei fundamental do Município, e assim deve ser analisada pela questão de igualdade entre os poderes.

No caso concreto do Prefeito de Itajaí, por ele ser servidor público efetivo do Estado de Santa Catarina, e que teria o direito de remuneração de sua licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 62 e 64 da Lei 6.745/1985, decidiu-se no Poder Executivo, pela aplicação da simetria do art. 22, II, da Lei Orgânica, para expressamente definir o caráter remuneratório da licença, para que seja mantida a exata correlação constitucional dos poderes entre os detentores de mandato eletivo do Poder Executivo e do Poder Legislativo, assim como são as licenças para tratamento de saúde no âmbito do Poder Judiciário, que também são remuneradas.

Desta forma, a decisão no âmbito do Poder Executivo, devidamente amparada pelos motivos expostos na justificativa do Decreto Legislativo nº 706/2022, se deu para que se garantisse a licença para tratamento de saúde com caráter remunerado ao Prefeito, e que se aplicasse regras paritárias com os detentores de mandato eletivo do Poder Legislativo, tal qual como lhes é garantida a licença remunerada nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica, bem como a previsão de remuneração que existe no art. 104, I, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí.

A garantia da simetria não indica que o Prefeito de Itajaí devesse perceber a remuneração de licença com a mesma base legal aplicável aos Vereadores.

A decisão pela aplicação de direitos simétricos é para que expressamente se demonstre que o Prefeito de Itajaí tem o direito a licença para tratamento de saúde de forma remunerada, tal qual os Vereadores, e que a condição fática do senhor Volnei José Morastoni, legalmente afastado para o exercício do cargo de Prefeito de Itajaí, lhe garante o direito estatutário de licença para tratamento de saúde na forma remunerada.

Como a autorização da licença de Prefeito não se dá no seio estatutário, mas no âmbito do Legislativo, é que foi requerido ao Legislativo a aplicação da simetria remuneratória, para que constasse a expressa autorização para tal, e considerando que o Poder Legislativo declinou da competência sobre a matéria, é que a decisão no âmbito do Poder Executivo definiu a aplicação simétrica.

Por fim, ainda que exista o debate sobre o caráter remuneratório do art. 22 da Lei Orgânica, o mesmo é claro por redação legal, no caso dos afastamentos para tratamento de saúde de Vereadores, senão veja-se:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 22 Não perderá o mandato o Vereador:

...

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte e um dias por sessão legislativa.

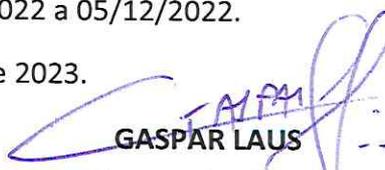
Quanto à remuneração em período de licença para tratamento de saúde, a Lei Orgânica, ao trazer duas hipóteses de licença, estabeleceu que não cessa a remuneração no caso de licença para tratamento de saúde, e que a licença para tratar de assunto de interesse particular é, expressa e excepcionalmente, não remunerada.

A disposição normativa da Lei Orgânica embasa a licença remunerada dos Vereadores municipais, disciplinando que eles não perderão o mandato. Na mesma esteira de direitos por simetria, equidade e paralelismo dos poderes constitucionais de âmbito local, não perderá o mandato o Prefeito que tiver a licença nos mesmos moldes e aprovada pelo Poder Legislativo.

No caso em tela, do Prefeito de Itajaí, licenciado para tratamento de saúde, com a devida autorização da Câmara Municipal para o seu gozo, deve receber o mesmo tratamento e mesma interpretação aplicada aos mandatários do Legislativo, com remuneração, por similitude jurídica da mesma regra e da mesma interpretação do art. 22, II, da Lei Orgânica, de modo que a legislação aplicável não é a regra de previdência, mas sim de natureza pública, funcional e administrativa.

Por todo o exposto, esta Procuradoria-Geral aplicou o entendimento de que o pagamento por afastamentos de saúde a servidores públicos vinculados a regime próprio de previdência deve correr à conta do ente federativo, nos termos da EC 103/2019, tal qual aconteceu no caso concreto, em que o senhor Volnei José Morastoni, servidor público efetivo do estado, afastado nos termos da Portaria nº 55/2021, para o exercício do cargo de Prefeito, com opção pela remuneração de Prefeito, bem como, com a devida autorização na forma do Decreto Legislativo nº 706/2022, que concedeu licença para tratamento de saúde, e pela aplicação da simetria do art. 22, II, da Lei Orgânica, deve ser remunerado pelo ente federativo Município de Itajaí em sua licença que ocorreu no período de 06/10/2022 a 05/12/2022.

Itajaí, 26 de maio de 2023.


GASPAR LAUS
Procurador-Geral

Matrícula nº 148.620-5 | OAB/SC nº 4.165